



COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO - CCONF
GERÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO FISCAL - GENOP

Fundos Públicos

REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS – 20/10/2011

Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, de 19 de agosto de 2011

Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1.

Parecer PGFN/CAF nº 1396/2011

(...), pode-se responder, em síntese, que fundo não é sujeito de direitos. *Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, ou seja, não lhe confere personalidade jurídica.*

É por isso que *fundo não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas.* Quem o faz é seu gestor. É por isso também que eventuais referências normativas que pareçam dispor contrariamente terão, na verdade, incorrido em impropriedade, merecendo, portanto, a devida interpretação.

Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010

*No tocante ao segundo ponto, cumprimento de outras obrigações acessórias, há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. **Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamento de impostos e contribuições**, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.*

Caso o fundo se encontre em alguma situação que enseje a obrigatoriedade de entrega da DIRF, normatizada pela IN RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009, não seria fundo, mas sim pessoa jurídica de direito público.

Nota nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011

*Os fundos de saúde estaduais e municipais também não atuam no mundo jurídico, **não praticam atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personalidade jurídica própria** e não detêm a propriedade dos recursos que por ele tramitam.*

Os fundos de saúde, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320/64, independentemente da natureza jurídica, necessitam de aparato de controle para a apresentação de demonstrações contábeis e relatórios destinados a demonstrar a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos.

Nota nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011

As exigências legais não implicam na obrigatoriedade de licitar, contratar, possuir pessoal próprio ou estrutura de contabilidade própria.

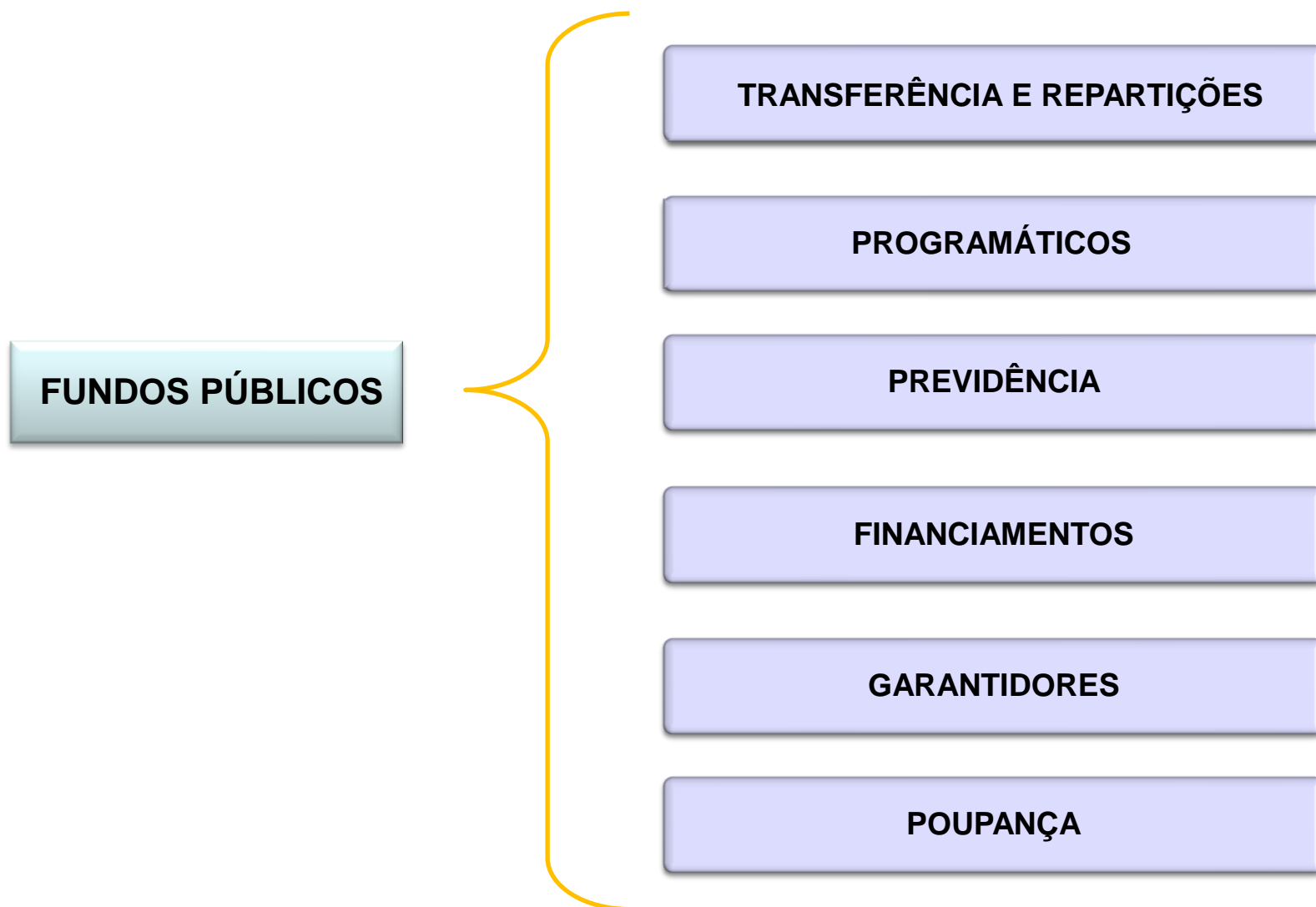
O responsável pela gestão dos recursos que tramitam pelo fundo é, em última instância, o próprio Governador do Estado ou Prefeito, que usualmente delega funções ao Secretário de Saúde do ente.

Conceito de Fundos

Instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos.

Características Gerais

- Prévia autorização legislativa
- Vedação à vinculação de receita de impostos
- Programação em lei orçamentária
- Receitas especificadas
- Vinculação à realização de determinados objetivos e serviços
- Preservação do saldo patrimonial do exercício
- Identificação individualizada dos recursos
- Demonstrações contábeis individualizadas
- Obediência às regras previstas na LRF
- Inexistência de personalidade jurídica
- Não é detentor de patrimônio



Fundos de Transferência e Repartições

Definição:

São fundos que têm como finalidade entregar os recursos pertencentes aos entes federados, de acordo com os dispositivos constitucionais, ou transferir recursos a determinado ente federado, entidade ou órgão.

Característica:

- Não existe patrimônio afetado.

Fundos Programáticos

Definição:

São instrumentos para gestão de recursos vinculados por lei visando ao alcance de objetivos específicos, definidos num programa.

Característica:

- Não existe patrimônio afetado.

Fundos de Previdência

Definição:

Fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

Características:

- existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
- estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- constituição e extinção do fundo mediante lei.

Fundos de Financiamentos – Definições

1ª definição do grupo de trabalho: são fundos constituídos para financiamento de determinada região ou setor produtivo.

Lei Complementar 91/2006 – MG: destinados à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

FMI: estabelecidos para financiar o equilíbrio orçamentário geral, muitas vezes utilizando recursos oriundos de ativos não renováveis, como o petróleo. Exemplo: Fundos de financiamento do Petróleo

Fundos de Financiamentos

Definição:

São fundos destinados à concessão de financiamentos, mediante inversão financeira ou investimento, a determinada região ou setor produtivo, cujos eventuais retornos poderão ser incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

Características:

- Podem ser constituídos somente com recursos públicos ou com recursos públicos e privados, com a responsabilidade limitada às cotas;
- A dotação no orçamento pode ser somente o aporte de recursos;
- Pode existir patrimônio afetado.

Fundos Garantidores

Definição:

Têm por objetivo cobrir, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, o risco de operações financeiras ou atividades produtivas de interesse público.

Características:

- Podem ser constituídos somente com recursos públicos ou com a participação de entes privados, com a responsabilidade limitada às cotas;
- A dotação no orçamento pode ser somente o aporte de recursos;
- Pode existir patrimônio afetado.

Fundo Poupança

Definição:

São fundos constituídos como reserva para atender determinada situação futura imprevisível ou para estocar recursos para gerações futuras.

Características:

- A dotação no orçamento pode ser somente o aporte de recursos;
- Existe patrimônio afetado.